Revista IBERC

v. 7, n. 2, p. 21-36, maio/ago. 2024 www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc DOI: https://doi.org/10.37963/iberc.v7i1.286



A INEXISTÊNCIA DO MERO ABORRECIMENTO NO ÂMBITO DAS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS IMPLICAÇÕES EM CASOS DE DANOS RECORRENTES

THE ABSENCE OF MERE ANNOYANCE WITHIN THE SCOPE OF CIVIL LIABILITY FUNCTIONS AND ITS IMPLICATIONS IN CASES OF RECURRING DAMAGES

Daniel Stefani Ribas *
Paulo Márcio Reis Santos **

RESUMO: Este estudo oferece uma análise crítica sobre a evolução das funções da responsabilidade civil, ressaltando a imperatividade de sua harmonização com a interpretação de novas categorias de danos e situações jurídicas emergentes. Observamos, inicialmente. mutações paradigmáticas nas dinâmicas responsabilidade civil, correlacionando-as com as suas funções essenciais, que servem de alicerce para uma hermenêutica jurídica robusta e com os anseios contemporâneos. Neste contexto, urge uma reavaliação da abordagem jurisprudencial frente ao denominado "mero aborrecimento", tema de extenso debate nos tribunais brasileiros. Defende-se que danos massificados e reiterados devem ser objeto de compensação, ainda que por valores reduzidos, como forma de concretizar a função preventiva e punitiva da responsabilidade civil. A metodologia adotada é a hipotético-dedutiva, sustentada em vasta revisão bibliográfica e análise documental, ABSTRACT: This study offers a critical analysis of the evolution of the functions of civil liability, emphasizing the imperative of harmonizing it with the interpretation of new categories of damages and emerging legal situations. We initially observe paradigmatic shifts in the dynamics of civil liability, correlating them with its essential functions, which serve as the foundation for a robust legal hermeneutics attuned to contemporary social aspirations. In this context, a reassessment of the jurisprudential approach to so-called "mere annoyance," a topic of extensive debate in Brazilian courts, is pressing. It is argued that massified and repeated damages should be subject to compensation, albeit at reduced values, as a way to realize the preventive and punitive functions of civil liability. The adopted methodology is hypotheticaldeductive, underpinned by an extensive bibliographic review and document analysis, aiming for a scientific approximation of law to factual reality.

^{*} Advogado. Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia, tendo como linha de pesquisa o Direito Privado (Autonomia privada, regulação e estratégia), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura - FUMEC/Belo Horizonte. Bacharel em Direito pelo Instituto Vianna Júnior (FIVJ/Juiz de Fora). Durante a graduação, ocupou o cargo de Vice-Presidente do Diretório Central dos Estudantes das Faculdades Integradas Vianna Júnior na gestão (19/20), onde também desempenhou a função de Diretor de Assuntos Acadêmicos do DCE na gestão (18/19), coordenando a primeira semana do DCE (2019) do Instituto Vianna Júnior. Além disso, ministrou as monitorias de Teoria Geral do Processo e Direito Administrativo I. Possui artigos publicados e capítulos de livros, além de ter integrado o grupo de pesquisa em Direito Civil Constitucional do Instituto Vianna Júnior. Atualmente, é membro da comissão OAB Jovem, subseção Barbacena, e foi Coordenador Executivo da Coletânea de Artigos da OAB Barbacena. É associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC), e-mail: danielstefani.adv@gmail.com / ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7888-0755

^{**} Professor no Programa de Mestrado e na Graduação em Direito da Universidade FUMEC. Professor Visitante na Ambra College (Estados Unidos da América). Bacharel em Direito pela Universidade FUMEC (2003). Doutor (2019) e Mestre (2009) pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Sócio fundador da PMRS Advocacia e Consultoria. Possui experiência docente e profissional em Análise Econômica do Direito, Direito da Incorporação Imobiliária, Direito Internacional Privado, Governança Corporativa e Compliance, Empreendedorismo Jurídico e Educação Financeira. E-mail: paulo.marcio@fumec.br / https://orcid.org/0000-0003-3279-8136

visando uma aproximação científica do direito à realidade fática.

Palavras-chave: funções da responsabilidade civil; interpretação; mero aborrecimento; responsabilidade civil.

Keywords: civil liability functions; Interpretation; mere annoyance; civil liability.

SUMÁRIO: 1. Introdução. **2.** Atual interpretação da responsabilidade civil. **3.** As funções da responsabilidade civil. **4.** O mero aborrecimento como fundamentação jurídica. **5.** impossibilidade do mero aborrecimento à luz das funções da responsabilidade civil. **6.** Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil transcende a análise meramente casuística e a compensação do dano, exigindo uma perspectiva integrativa com o tecido social. Este novo prisma da responsabilidade civil, ao contemplar novos danos, destaca suas funções tripartidas: compensatória, preventiva e punitiva. Essas funções, quando aplicadas na mensuração da indenização e na interpretação do dano, conferem qualidade e legitimidade ao instituto da Responsabilidade Civil. Portanto, é imperativo avançar nos estudos dessa matéria.

No que tange à aplicação das funções da responsabilidade civil, desvela-se o caminho para um modelo ideal de responsabilização, que visa prevenir novos danos, valorizando a precaução e punindo os causadores de danos, além de prover justa compensação aos lesados. Assim, é essencial reavaliar a recorrente trivialização do "mero aborrecimento", reconhecendo-o como dano efetivo frente ao imperativo de proteção social que a responsabilidade civil contemporânea busca atender.

Neste cenário de evolução jurídica, observa-se que a responsabilidade civil não pode mais ser concebida de maneira estática ou isolada das dinâmicas sociais. A sociedade contemporânea enfrenta uma complexidade crescente, onde danos antes considerados insignificantes agora surgem com frequência e em larga escala, exigindo uma resposta jurídica adaptada. É nesse contexto que a doutrina da responsabilidade civil é chamada a se expandir, reconhecendo a necessidade de adaptação das suas funções tradicionais. A relevância social do dano, independentemente de sua magnitude financeira, deve ser um vetor para a reinterpretação das normas e para a formulação de jurisprudência responsiva às mudanças sociais.

O artigo em questão instiga uma análise crítica das funções inerentes à responsabilidade civil no contexto de novas categorias de danos, especialmente aqueles caracterizados pela sua natureza recorrente. Tais prejuízos, inicialmente percebidos como simples aborrecimentos, demandam uma reavaliação sob uma ótica social mais ampla que sustenta a obrigação de compensação, mesmo que os montantes sejam nominalmente menores do que os tradicionalmente atribuídos a danos morais. Este exame é fundamentado em uma meticulosa revisão da literatura especializada e na apreciação das normativas pertinentes.

2. ATUAL INTERPRETAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O avanço que se apresenta no âmbito da responsabilidade civil é fruto de um desenvolvimento social robusto nos últimos anos, os entendimentos dos novos danos e suas formas de apresentação social são grandes marcos para o instituto da Responsabilidade Civil, a compreensão das novas formas de comportamento, tanto individual como coletivo, também propiciou o avanço do estudo, que se baseia fundamentalmente na necessidade de responsabilizar fatos que causam danos e causam desordem social, 1 responsabilidade essa que se encampa no causador do dano devendo responder, pois tais atos, entretanto é necessário, observamos além do presente e dos avanços já conquistados o futuro e seus desafios, desafios esses que se tornam cada vez mais parte de nossa realidade, uma vez que à interpretação da responsabilidade civil vem se tornando mais difícil em tempos de mera subsunção.²

Os avanços sobre os temas relativos à responsabilidade civil ganham interdisciplinaridade, mas sofrem com sua a falta de aplicação fática, por parte dos órgãos jurisdicionais, diante da necessidade de estudo aprofundado sobre o tema e de interpretação muitas vezes entrelaçada ao caso concreto que não são feitas em virtude da demanda.³

Isso ocasiona um grande problema para o avanço da interpretação da responsabilidade civil, como demonstra Nelson Rosenvald, "[...] o paradigma puramente compensatório, em detrimento de um modelo plural e aberto que possa albergar a civilizada convivência de remédios reparatórios, restitutórios e punitivos [...]",⁴ o caráter meramente compensatório não é o que o Direito Civil Constitucional busca, uma filtragem mais aprofundada em relação ao âmbito do Direito Privado é necessária, diante da aproximação de valores constitucionais nas relações privadas.⁵

A segurança jurídica apresentada como falsa efetividade jurisdicional no âmbito privado, deve ser reinterpretada, com finalidade de aproximação aos casos concretos, e melhor análise da Responsabilidade Civil, saindo do caráter compensatório e se aprofundando em prevenir novos danos, e essa melhora de interpretação dos casos concretos se assemelha diretamente ao real conceito de Dignidade da Pessoa Humana, que além de valorizar o indivíduo e sua proteção, valoriza todo um sistema que busca organização estatal por meio da edição de normas, normas essas contidas na Constituição, não podem ser interpretadas somente ao tempo de sua criação,

¹ MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo: Atlas, 2021, p.1.

² BORGES, Gustavo. MAIA, Maurilio Casas. Ainda sobre a emancipação do dano temporal – pela valorização jurídica do tempo humano. In: Borges, Gustavo. Maia, Maurilio Casas. *Novos danos na pós-modernidade*. Belo Horizonte: D'plácio, 2021, p.111.

³ PIZZOL, Ricardo Dal. *Responsabilidade civil: funções punitiva e preventiva*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020, p.3.

⁴ ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm,2021, p.27.

⁵ BRAGA NETTO, Felipe. *Novo manual de responsabilidade civil*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm,2022, p.53.

⁶ CABRAL, Marcelo Marques. Constitucionalismos, neoconstitucionalismo e perspectivas para o direito civil-constitucional contemporâneo: a mitigação e a majoração da verba reparatória à luz do sistema constitucional brasileiro. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 5, n. 3, p. 90–116, 2022.

e sim se amoldar aos novos intérpretes e aos novos direitos.7

A interpretação que o Direito Civil Constitucional se apresenta, é a aplicação de normas constitucionais em conjunto com normas infraconstitucionais, no momento de interpretação do caso concreto e subsunção das normas, se aproximando da máxima efetividade, diante do conjunto de normativas que se podem usar em um único âmbito,⁸ entretanto, tais interpretações conjuntas e complementares, com valores constitucionais, necessitam de capacidade de interpretação e tempo, duas coisas que a alta demanda do judiciário, não nos proporciona, isso acaba gerando no âmbito da responsabilidade civil interpretações que elucidam somente a função compensatória, função essa que se assemelha ao artigo 944⁹ do Código Civil, assegurando ao lesado a restituição puramente dos danos sofridos, não considerando todo meio social que vive, muito menos inibindo à prática de novos danos, sendo necessária uma renovação de tal interpretação, uma vez que o dano e sua quantificação, merece um olhar integrativo com toda sociedade, não somente na figura do causador do dano e do lesado.¹⁰

Com esse olhar integrativo da responsabilidade civil, surgem novas interpretações, resultado da pós-modernidade, onde um mundo se interage e está totalmente ligado, agindo de forma positiva, também na pesquisa científica, com novas interpretações e soluções, que devem ser aplicadas ao mundo prático para prestar a devida efetividade jurisdicional.¹¹

Surge com esse avanço metodológico na responsabilidade civil, a figura dos danos autônomos e as funções da responsabilidade civil, múltiplas abordagens¹² essas se apresentam como dificuldades de interpretação, diante dos operadores do direito que cada vez menos interpretam, e somente fazem subsunção, principalmente no tocante aos juízes de primeiro grau, onde a carga processual é mais robusta, dificultando assim, interpretações efetivas sobre o tema da Responsabilidade Civil, e outros temas relacionados ao Direito Privado, que cabe um grau de interpretação maior e mais efetivo que o ramo do Direito Público.

Com isso, aprofundar o avanço da Responsabilidade Civil é necessário aprofundar os estudos de interpretação do Direito Privado, não simplesmente ler as normas, e da leitura extrair significados, analisar em primeiro lugar o conjunto de palavras da norma e não seu sentido isolado; ainda analisar se em determinada palavra da norma, tem sentido em linguagem comum e outro na linguagem jurídica, devendo prevalecer o sentido jurídico, como vontade do legislador, entretanto, em alguns momentos o próprio legislador utiliza da linguagem comum, devendo o intérprete analisar a circunstância jurídica que se insere a norma e assim define seu significado;

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 57.

⁸ RIBAS, Daniel Stefani. Meação: uma violação à autonomia privada sobre disposição da herança. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, [S. I.], v. 13, n. 2, p. 17, 2021.

 $^{^9}$ Art. 944/2002 "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparálo".

¹⁰ MIRAGEM, Bruno. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.7.

¹¹ TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.17.

¹² BRAGA NETTO, Felipe. Pontes de Miranda e a responsabilidade civil: alguns aspectos de sua contribuição. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; MORSELLO, Marco Fábio; ROSENVALD, Nelson. *Protagonistas da Responsabilidade Civil*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p.125.

por fim, as palavras jurídicas ou comuns podem ser usadas de forma que gere impressão ou equívocos, devendo o intérprete se adequar à realidade atual, em especial no âmbito das novas responsabilidades e novos danos, não podendo ficar preso aos estáticos preceitos legais, buscando sempre complementações.¹³

Com isso, uma interpretação de normas de Direito Privado, deve ainda seguir um critério lógico de interpretação, elaborado por Ráo, ¹⁴ subdividido em três critérios, o critério lógico – analítico, lógico – sistemático e o lógico – jurídico.

O critério lógico – analítico, se baseia em uma análise das proposições contidas na norma, de forma que o sentido se fundamenta na lógica; o critério lógico – sistemático, tem fundamento em um sistema de interpretação, resultantes do conjunto dinâmico de partes da norma e finalizando o sistema lógico – jurídico, onde deve se analisar três situações, uma investigação sobre a *ratio legis*, razão que justificou e fundamentou o preceito normativo; *vis*, que se fundamenta na virtude do preceito, que advém não dá vontade subjetiva do autor e sim da vontade objetiva, presente em ser efetiva para sociedade tal norma e finalizando devemos interpretar conforme a *occasio legis*, se baseando nas circunstâncias históricas do momento de criação da norma.¹⁵

Desta maneira, seguindo essa lógica de interpretação, devemos nos atentar a *occasio legis*, uma vez que o momento histórico de criação da norma não é necessariamente o mesmo momento histórico de aplicação, devendo sempre se atualizar essa interpretação, com os novos parâmetros sociais, e no âmbito da Responsabilidade Civil, não é diferente, como demonstra Cavalieri Filho, "O dano, nessa nova perspectiva, deixa de ser apenas contra a vítima para ser também contra a coletividade, passando a ser um problema de toda a sociedade". 16

O novo olhar, que ultrapassa as compensações do dano é o caminho que devemos buscar evoluir, e as funções da responsabilidade civil surgem especialmente nesse ponto, validar o instituto da Responsabilidade Civil e conjuntamente difundir o foco na sociedade e não mais somente no dano ou no lesado.

3. AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As funções no âmbito do Direito, validam um instituto maior, no caso das funções da responsabilidade civil, elas validam o instituto da Responsabilidade Civil, uma vez se aplicando as funções no momento de interpretação dos danos e da responsabilidade civil, obtém-se uma melhora na aplicação do instituto, sendo assim, ampliar as formas de interpretação, mas ampliar

¹³ NERY, Rosa Maria de Andrade, NERY JUNIOR, Nelson. *Introdução à ciência do direito privado*. 2. Ed. ver., atual. ampl. – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2019, p.289.

¹⁴ RÁO, Vicent. O direito e a vida dos direitos. 3. Ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Ed. RT,1991. v.1, p.439.

¹⁵ RÁO, Vicent. O direito e a vida dos direitos. 3. Ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Ed. RT,1991. v.1, p.440.

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/. Acesso em: 09 set. 2023, p.7.

de forma direcionada é o caminho, para aprofundamento e efetividade da responsabilidade civil, direções essas que são subdivida em três, função reparatória, função precaucional e função punitiva.¹⁷

Com o surgimento desses elementos, surge a necessidade de interpretá-los em conjunto no âmbito da responsabilidade civil, sendo à função compensatória, a mais utilizada nas atuais decisões judiciais, pois em sua essência é a necessidade de voltar ao estado anterior do lesado, ou seja, o momento que não ocorreu danos, função essa que busca eliminar eventuais perdas produzidas pelo ato ilícito, de forma que eventual ressarcimento do dano pela via compensatória, tem um caráter subjetivo em relação ao lesado, uma vez que o sentimento de perda é diminuído.¹⁸

Quando nos referimos a função precaucional, nos esbarramos diretamente nos princípios da prevenção e precaução, de forma que o princípio da prevenção tem atuação quando o dano é atual e concreto, se tratando de um risco conhecido, já quando nos referimos ao princípio da precaução, a figura do dano e dos riscos passa a ser considerada potencial ou imaginário. 19

Em especial essa função precaucional que busca uma prevenção de novos danos, cuidando do momento pré-dano, é o caminho para responsabilidade civil atual, sendo necessário o intérprete exercitar tal fundamento, de forma que passe a valorizar atos que busquem prevenir os danos no momento de quantificar eventuais indenizações, assim reduzindo eventuais valores, e mais do que simplesmente reduzir e sim fundamentar tais decisões valorando a função precaucional.²⁰

Esse escopo de prevenção é o caminho para uma efetividade, no âmbito da responsabilidade civil, valorizando de fato o social e toda coletividade, não sendo mais aplicado somente nas partes envolvidas no fato danoso.

Assim como complementa Fernanda Schaefer "[...] a tradicional classificação de reparabilidade patrimonial e extrapatrimonial também já não dá conta de novas situações e diversos fatos [...]",²¹ fatos esses que podem decorrer de eventos específicos como a pandemia ou simplesmente da evolução que passamos, em seu curso natural, esses novos danos, juntamente com uma interpretação que busque afetar o âmbito social de fato, através da prevenção deve ser cada vez mais explorado, com fundamento efetivo de evolução social, e também do instituto da Responsabilidade Civil.

Como última função da responsabilidade civil, está a punitiva, que busca uma dissuasão do dano, ou seja, que novos danos sejam repelidos uma vez que sanções pecuniárias são

¹⁷ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.95.

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil.* 8. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 79.

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil.* 8. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 95.

²⁰ VAZ, Caroline. Funções da Responsabilidade Civil: da reparação à punição e dissuasão dos punitive damages no direito comparado e brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.111.

²¹ SCHAEFER, Fernanda. 20 anos do Código Civil e os novos danos: os desafios trazidos pela pandemia. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 6, n.2 maio / ago. 2023.

impostas ao causador do dano, essa dissuasão é baseada na prevenção, sendo subdividida em duas formas, uma prevenção geral e outra prevenção especial, a prevenção geral no âmbito da função punitiva está uma sinalização de que violações de direito serão reprimidas e o caráter especial está voltada especificamente para o violador do direito, buscando um desestímulo a uma nova conduta lesiva.²²

No Brasil, não é adotada a pecúnia autônoma, mas sim interpretações que resultaram em majorações de indenizações, sendo fundamentada em sentenças um ligeiro aumento no valor de indenizações, ocorre que a função punitiva deve ser analisada com maior ênfase e estruturação, mas para isso, merece uma interpretação correta, sendo interpretada como uma forma de dissuasão de novos danos, a partir de uma "indenização" autônoma, aproximando do *punitive damages*, como ocorre nos Estados Unidos, onde busca sancionar comportamentos danosos no âmbito social, com fim de gerar um bem estar social e elidindo novas atividades danosas.²³

Com a evolução nos estudos pertinentes às funções da responsabilidade civil, aplicá-las no momento de quantificação das indenizações é necessário, interpretar e integrar as funções juntamente com o caso concreto, transforma a indenização de mera restituição para uma indenização com efetividade e aplicação social.

Saindo dos estudos atuais, que buscam puramente voltar à situação anterior do lesado como expõe Maria Helena Diniz, "Procurar-se-á sempre que possível conduzir a vítima ou seus herdeiros à situação anterior à lesão sofrida, mediante a restauração ou reconstituição natural", ²⁴ não se pode mais procurar puramente reconduzir uma situação entre as partes, além de uma recondução pautada pela função compensatória devemos sopesar o direito civil constitucional pautado na prevenção social que é acompanhada pelas funções precaucional e punitiva.

Essa interpretação de integração entre o social e o individual, beneficia a autonomia privada, protegendo as relações privadas de novos danos e com isso favorecendo decisões autônomas e conscientes, podendo se analisar os riscos, uma vez que buscamos a prevenção deles, avançando não só a fronteira da responsabilidade civil, mas de todo direito.²⁵

Seguindo essa quebra de fronteiras, no âmbito da responsabilidade civil, Anderson Schreiber, ²⁶ já retratava tais situações que hoje são realidades com os avanços dos estudos sobre responsabilidade civil, sendo elas subdivididas em cinco pontos, o primeiro deles é a "erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil", o segundo se relaciona a "coletivização das ações de responsabilização", abrangendo o terceiro ponto está a "expansão dos danos ressarcíveis e a

²² PIZZOL, Ricardo Dal. *Responsabilidade civil: funções punitiva e preventiva*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020, p.270.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 68.

²⁴ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7. São Paulo. Editora Saraiva, 2022, p.16.

²⁵ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. As fronteiras da responsabilidade civil e o princípio da liberdade. In: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Nelson Rosenvald. *Novas Fronteiras da Responsabilidade Civil: Direito Comparado*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p.45.

²⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477210/. Acesso em: 18 out. 2023, p.152-169.

necessidade de sua seleção", o penúltimo é a "despatrimonialização não do dano, mas da reparação" e pôr fim a "perda da exclusividade de responsabilidade civil", que serão tratados de forma unitária em seguida.

A erosão dos filtros tradicionais, se reflete hoje no avanço dos estudos não se prendendo somente apenas as codificações, um exemplo dessa ampliação são as funções da responsabilidade civil que muito agrega o instituto, não se limitando somente aos dolo, culpa e nexo causal; no tocante a coletivização das ações, está a crescente demanda por ações coletivas e instrumentos especiais nas legislações como a ação popular e o próprio Código de Defesa do Consumidor; no tocante a expansão do dano ressarcível e a necessidade de deleção de seus limites, essa expansão dos danos ressarcíveis está diretamente ligada à evolução dos danos autônomos, que devem sim, ganhar espaço, uma vez que com estudos de eventos jurídicos danos específicos a apuração e dimensão do dano de forma individual, tanto a reparação do dano quanto a prevenção são mais efetivos; quando referimos a despatrimonialização não do dano, mas da reparação, essa sistemática se reflete da nova concepção da reparação integral, que além de compensar deve prevenir novos danos, por fim está a perda da exclusividade de responsabilidade civil, Schreiber, ²⁷ traz aqui a precaução e prevenção como nova concepção e mecanismos privados de solução e reparação dos danos como os seguros responsabilidade civil, muito utilizados hoje em especial para a área médica.

A contínua transformação do Direito Civil, influenciada pela supremacia da Constituição, resulta em um reexame dos institutos clássicos à luz dos princípios constitucionais. Nessa perspectiva, a responsabilidade civil se reinventa, extrapolando os limites da tríade dolo, culpa e nexo causal, para abraçar princípios como a dignidade da pessoa humana, solidariedade e função social. Assim, a aplicação da responsabilidade civil, agora permeada por esses princípios, busca alcançar uma efetividade que ressoa com os valores constitucionais, reforçando o caráter preventivo e compensatório, e valorizando a dimensão coletiva dos danos.

A coletivização das ações, um reflexo da valorização dos direitos metaindividuais, reforça a tendência de harmonizar os interesses individuais com os coletivos. Ações populares e mecanismos como o Código de Defesa do Consumidor são instrumentos que evidenciam essa transição, consagrando os direitos coletivos e difusos. Esses dispositivos legais, inspirados nos princípios da prevenção e precaução, facilitam a tutela de direitos de maneira mais ampla e eficaz, atendendo à demanda por uma justiça mais célere e acessível.

No que tange à expansão do dano ressarcível, a interpretação atual se alinha à ideia de que a compensação deve ser integral, abrangendo não só os danos patrimoniais, mas também os extrapatrimoniais. A reparação integral, norteada pelo princípio da isonomia, deve ser capaz de restituir a situação mais próxima possível do status quo ante, reconhecendo que a dimensão do dano vai além do material, abarcando também o psicológico e moral. A despatrimonialização da reparação emerge como uma resposta às necessidades atuais, refletindo um Direito Civil mais

_

²⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477210/. Acesso em: 18 out. 2023, p.170.

humanizado e alinhado com os preceitos constitucionais.

Por fim, a perda da exclusividade da responsabilidade civil tradicional, com a inclusão da precaução e prevenção como suas novas funções, denota a evolução para um sistema mais complexo e integrado de proteção. Os mecanismos privados, como seguros de responsabilidade civil, entram em cena como forma de complementar o sistema de reparação de danos, especialmente em áreas de risco elevado como a médica. Esse fenômeno não apenas reflete uma maior conscientização sobre riscos e danos potenciais, mas também um alinhamento do Direito Civil com princípios de eficiência e justiça distributiva, ampliando o escopo da proteção jurídica em um diálogo constante com os valores e normas constitucionais.

4. O MERO ABORRECIMENTO COMO CONSTRUÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O mero aborrecimento não se baseia em um critério estático e sim um critério abstrato que fundamenta perante a situação jurídica apresentada, o mero aborrecimento pode se valer de atos raiva; irritação; fúria entre outros relacionados, que estão ligados diretamente à vida cotidiana do lesado, diante da vida comum, ocorrem danos pontuais que geram tais sentimentos, sendo perfeitamente suportáveis tais danos, uma vez que o incômodo se baseia em uma pequena escala, diretamente ligada ao ato cotidiano da vida.²⁸

A construção do mero aborrecimento tem como forte tendência a seguinte fundamentação, como demonstra Braga; Zampier, "[...] mero aborrecimento cotidiano e, portanto, sem relevância suficiente para atingir a esfera moral do indivíduo [...]", ²⁹ entretanto essa construção é majoritariamente criada pelos tribunais, sem parâmetros mínimos, passando despercebido e convalidando danos em massa e reiterados, principalmente no âmbito do consumidor.

Seguindo essa construção por parte dos tribunais do mero aborrecimento, eles se baseiam no preceito de uma vez causado o mero aborrecimento o mesmo não fere a dignidade humana, diferente do dano moral que esse sim, fere, como aplica Efing; Bozo:³⁰

Assim, o Judiciário distingue dano moral de mero dissabor, dizendo que o primeiro fere a dignidade da pessoa humana, a honra, a liberdade, a imagem, lesionando o consumidor em seu psicológico, fazendo com que ele tenha sentimentos como sofrimento, dor, tristeza, mágoa, impotência, vergonha, enquanto o segundo não fere a dignidade humana, sendo passageiro, incapaz de gerar abalos psicológicos como dor, sofrimento, constrangimento, por isso não

²⁸ MEIRELES, Edilton. Mero Aborrecimento ou dano moral mínimo? A definição de dano moral ? Da definição de dano imaterial. *Revista dos Tribunais*| vol, v. 1001, 2019.

²⁹ BRAGA, Ana Paula de Battisti; ZAMPIER, Missael Pinto. A teoria do desvio produtivo do consumidor em contraposição à jurisprudência do mero aborrecimento: : uma questão de responsabilidade civil . *Revista Vianna Sapiens,[S. I.]*,v.10, n. 2, p. 20, 2019. Disponível em: https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/610. Acesso em: 29 set. 2023.

³⁰ EFING, Antônio Carlos; BOZO, Aline Maria Hagers. O mero aborrecimento e a justiça defensiva: a tragédia do ilícito lucrativo em favor do alegado desafogamento do judiciário. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 04, p. 121-121, 2022.

indenizável.

Desta forma, é analisado o caso concreto, para definição do mero aborrecimento, entretanto, a responsabilidade atual, deve se voltar para a sociedade, no momento de quantificação do dano, uma vez que "dano" derivados dessa construção do mero aborrecimento, reiteradas vezes causa sim, danos no âmbito social e prejudicam a população.

A utilização do mero aborrecimento como fundamentação jurídica se distancia de uma responsabilidade civil efetiva, que busca hoje, prevenir novos danos e conscientizar sobre a cultura de se evitar novos danos, com isso o próprio judiciário vem descredibilizando a responsabilidade civil, que de fato necessita de interpretação, entretanto, ocorre o grande número de processos que atrasam esse avanço.³¹

Ainda, baseamos em um dano moral aquele que efetivamente decorre de uma violação de bem jurídico, que de fato gera incômodo, já o mero aborrecimento se basearia em um caso isolado, fruto do cotidiano inerente às relações Públicas e Privadas, 32 somando, podemos analisar a diferenciação do dano moral do mero aborrecimento como o dano moral atingindo a esfera íntima do indivíduo, que geraria um dano com maior intensidade, diferente do mero aborrecimento que não perpassaria a esfera íntima do indivíduo, não gerando o dano e consequentemente o dever de não indenizar.33

Repensar e reestruturar o mero aborrecimento é necessário nos tempos atuais, ainda mais quando nos voltamos para realidade da grande maioria dos brasileiros como reforça Alexandre Bonna "Invariavelmente, a realidade social brasileira, marcada pela penúria e miserabilidade de muitos, não pode passar despercebida pelo juiz da responsabilidade civil",³⁴ diante dessa realidade, e da banalização da interpretação do dano, a sociedade brasileira sobra, em especial aos mais vulneráveis, que sofrem com o acesso à justiça e quando acessam, são prejudicados pela não interpretação da responsabilidade civil, em virtude das decisões de massa, que se preocupam em decidir e não em ser efetivas para o âmbito social.

O instituto do "mero aborrecimento" no âmbito jurídico brasileiro tem funcionado como um filtro para a indenizações de pequenos transtornos do cotidiano, sob a premissa de que nem todos os dissabores ensejam uma compensação financeira. Essa construção jurídica tem como base a ideia de que o Direito não deve ser acionado para situações corriqueiras que não afetem significativamente a esfera moral ou patrimonial do indivíduo. Essa percepção está fundada no

³¹ BOSCHETTO, Luis Eduardo Baggio; MOREIRA, Vlademir Vilanova. Dano moral e mero aborrecimento: uma contradição evidente nas ações indenizatórias baseadas no direito consumerista. *Academia de Direito*, v. 4, p. 443-464, 2022.

³² ROCHA, Camila Dutra; BARBOSA, Guilherme. A diferenciação necessária entre o dano moral e o mero aborrecimento conforme a teoria do desvio produtivo. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. 11, p. 2579-2589, 2022.

³³ NASCIMENTO, Desirée Silva et al. O caráter punitivo da responsabilidade civil nas relações de consumo e o impacto da teoria do mero aborrecimento. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, v. 9, n. 1, p. 96-118, 2023.

³⁴ BONNA, Alexandre. Perguntas sem respostas na dogmática da responsabilidade civil no Brasil. In: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Nelson Rosenvald. *Novas Fronteiras da Responsabilidade Civil: Direito Comparado*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p.27.

princípio da insignificância aplicado ao Direito Civil, que busca evitar a judicialização excessiva e desnecessária de litígios de menor relevância.

Contudo, a aplicação desse instituto muitas vezes ignora a realidade socioeconômica brasileira, onde mesmo pequenos transtornos podem representar grandes impactos para pessoas em situação de vulnerabilidade. A banalização do "mero aborrecimento" pode resultar na invisibilidade de danos que, embora pareçam ínfimos sob uma ótica mais privilegiada, carregam significativas repercussões na vida de quem já enfrenta adversidades cotidianas. Portanto, a crítica se volta para a aplicação indistinta e descontextualizada deste conceito, que pode conduzir a uma espécie de injustiça social por omissão.

As razões que sustentam a não indenização dos meros aborrecimentos residem na tentativa de preservar o sistema judiciário de uma sobrecarga de demandas de menor vulto, que poderiam comprometer a gestão e a eficiência da justiça. O sistema jurídico, já bastante onerado por um volume considerável de litígios, procuraria, assim, reservar seus recursos para conflitos de maior substância. Além disso, busca-se proteger o princípio da autonomia privada e a liberdade individual de suportar pequenos incômodos sem a intervenção estatal.

No entanto, essa perspectiva tem sido criticada por não considerar a diversidade de impactos que um mesmo fato pode ter sobre pessoas em diferentes condições sociais e econômicas. O que para alguns é um mero aborrecimento, para outros pode ser a gota d'água em um cotidiano já repleto de adversidades. Assim, a insistência na não reparação desses pequenos danos pode perpetuar desigualdades e reforçar um sistema de justiça que parece distante da realidade de grande parte da população.

É preciso repensar a função do "mero aborrecimento" à luz dos princípios da equidade e da justiça social. A doutrina e a jurisprudência devem se abrir para uma compreensão mais abrangente do dano, reconhecendo que a indenização pode ser um instrumento de justiça distributiva e de reconhecimento da dignidade daqueles que, historicamente, têm sido ignorados pelo sistema jurídico. A reavaliação deste instituto demanda uma análise mais cuidadosa do contexto de cada caso e do impacto real na vida do indivíduo, garantindo que a responsabilidade civil cumpra seu papel reparador e social de forma efetiva e justa.

5. A IMPOSSIBILIDADE DO MERO ABORRECIMENTO À LUZ DAS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Podemos observar, que o mero aborrecimento é utilizado de forma robusta para justificar pequenas demandas judiciais, que observadas de forma correta, são casos de violação, principalmente a função precaucional, que tem foco primordial evitar novos danos, somando ainda, não se valoriza a função punitiva que através da majoração de indenizações ou ainda distante, a aplicação de pecúnia autônoma, que busca dissuadir novos danos, e devemos interpretar os enunciados jurídicos de acordo com os fatos sociais, como demonstra Pedro Aleixo. "[...] cada enunciado jurídico está condicionada à existência de certos fatos sociais - os fatos criadores do

direito", ³⁵ desta forma, atualizando os fatos sociais, é necessário complementar os enunciados jurídicos das mais diversas fontes do direito.

Demandas jurídicas que efetivamente são consideradas como mero aborrecimento, como uma simples clonagem de cartão ou um empréstimo fraudulento, gera o dever de indenizar, não necessariamente pelo abalo psíquico ou material, que esse sim, pode ser considerado irrisório, mas quando voltamos nosso olhar para a sociedade, devemos, ao máximo, evitar condutas que gerem o dano, com isso, devemos aplicar indenizações, ainda que de menor valor, valorando sim, incômodos gerados com frequência em grande parte da população, e revalorizar a Responsabilidade Civil em tempos da cultura da autocomposição e uma falsa sensação de responsabilização, muitos banalizam o dano, fazendo atitudes consideradas como simples e mero aborrecimento de forma reiterada, gerando sim, dano social, sendo necessário os operadores do direito, advogados, juízes, promotores, defensores, estudiosos e muitos outros, devendo reinterpretar os fatos e necessidades sociais, validando o texto constitucional em especial a dignidade humana, como complementa Ricardo Lorenzetti· no contexto de adaptação das normas, "Significa então que o elemento a considerar não é apenas o contexto de sanção da norma, mas o de aplicação, para que possa ser submetida a uma prova de verificação da permanência de sua adaptação constitucional".36

Interpretação acertada, é uma interpretação que valorize no momento da quantificação de danos, às funções da Responsabilidade Civil, com isso, danos corriqueiros, tratados como mero aborrecimento, diante fatos da vida cotidiana, gerados em massa, devem sim, ser indenizados, diante da prática de um ilícito,³⁷, gerada pela falta de cuidado reiterada do causador do dano, sendo assim inexistindo mero aborrecimento em condutas reiteradas, gerando o dever de indenizar ainda que em uma quantia mais baixa que o dano moral de fato.

Essa recorrência de eventos danosos a grande parte da população, seja ele em qual âmbito for, deve ser analisada de forma conjunta e não unitária, aplicando o entendimento correto da responsabilidade civil que se baseia hoje prevenir novos danos, além de se basear nas funções da responsabilidade civil, uma vez que é necessário o Direito se adaptar à nova realidade de prevenção de dano e novos danos que sim, devem ser analisados de forma individual diante da singularidade da violação do bem jurídico, de forma que tanto as normas do Estado e as decisões judiciais devem estar de acordo com a realidade social.³⁸

³⁵ ALEIXO, Pedro S.D.M. O direito judicial como fonte normativa do direito brasileiro. In: Marques, Cludia Lima. *Direito Privado e Desenvolvimento Econômico: Estudos da Associação Luso- Alemã de Juristas (DLJV) e da Rede Alemanha - Brasil de Pesquisas em Direito do Consumidor.* São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p.77.

³⁶ LORENZETTI, Ricardo Luis. A Codificação do Direito Privado no Século XXI. In: Marques, Cludia Lima. Direito Privado e Desenvolvimento Econômico: Estudos da Associação Luso- Alemã de Juristas (DLJV) e da Rede Alemanha - Brasil de Pesquisas em Direito do Consumidor. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p.43. ³⁷ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. COSTA NETO, João. Direito Civil. Volume Único.São Paulo: Grupo GEN. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/. Acesso em: 15 set. 2023, p.842.

³⁸ GODINHO, Adriano Marteleto; SILVA, Raquel Katllyn Santos da; CABRAL, Gabriel Oliveira. Transhumanismo e as novas fronteiras da responsabilidade civil. In: Guilherme Magalhães Martins; Nelson Rosenvald. *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020, p.17.

Antes de adentrarmos na discussão sobre a relativização do instituto do "mero aborrecimento", é imperativo reconhecer que a responsabilidade civil transcende a esfera individual, projetando-se sobre o tecido social. As funções da responsabilidade civil não se limitam a compensar o dano sofrido pelo indivíduo; elas possuem um caráter também preventivo e pedagógico, visando desencorajar a reincidência de comportamentos lesivos. Assim, a responsabilidade civil alinha-se aos princípios de justiça e equidade, buscando uma harmonização social por meio da repressão de atos ilícitos e da prevenção de futuras ofensas.

No contexto contemporâneo, onde as relações sociais tornam-se cada vez mais complexas e dinâmicas, a função da responsabilidade civil deve ser constantemente revisitada. A quantificação do dano não pode ser um processo mecânico e insensível às nuances da realidade social. É necessário que o julgador esteja atento às diversas funções que a responsabilidade civil desempenha, sobretudo em uma sociedade marcada por profundas desigualdades e por um acesso à justiça ainda precário para parcelas significativas da população. Isso implica uma atenção especial à função preventiva, que visa não apenas ressarcir, mas também prevenir a ocorrência de danos.

A função punitiva da responsabilidade civil também assume um papel crucial nesse espectro. Através dela, busca-se dissuadir o agente lesivo de reincidir no comportamento danoso, impondo uma sanção que transcenda a mera compensação e que tenha um efeito educativo. Isso é particularmente importante em uma realidade onde atos ilícitos podem ser minimizados ou normalizados pela frequência com que ocorrem, exigindo uma resposta jurídica que vá além do caso isolado e contemple seus efeitos sobre a coletividade.

A compreensão da inadmissibilidade do "mero aborrecimento" à luz das funções da responsabilidade civil demanda uma análise que considere a necessidade de se observar, na quantificação do dano, o espectro completo das funções envolvidas. Diante da realidade social complexa, não podemos mais nos limitar a meramente compensar os danos; é essencial prevenilos, utilizando a função preventiva no momento de avaliar o dano e, conjuntamente, aplicar a função punitiva para dissuadir sua ocorrência. Assim, a verdadeira essência da responsabilidade civil se revela ao descartar os casos de "mero aborrecimento" em condutas reiteradas que afetam a sociedade como um todo. Não basta observar apenas o caso concreto, que pode parecer um aborrecimento menor, mas, ao considerar a coletividade, percebe-se um dano evidente, decorrente da falta de responsabilização e da trivialização na interpretação das demandas e do estudo da Responsabilidade Civil.

6. CONCLUSÃO

A proteção abrangente da sociedade nas diversas relações interpessoais é uma demanda urgente e fundamental. A concepção tradicional da responsabilidade civil, voltada primariamente para a compensação de danos, já não atende integralmente às necessidades contemporâneas. É imperativo que o foco se desloque da simples recomposição do status quo ante para uma abordagem mais proativa e preventiva. Nesse sentido, a revisão crítica das formas

de responsabilização e a adaptação às novas categorias de danos surgem como elementos chave para o desenvolvimento de um sistema jurídico mais responsivo e alinhado com os anseios sociais.

O avanço das funções da responsabilidade civil sugere um amadurecimento do ordenamento jurídico, que passa a incorporar uma perspectiva mais atenta às repercussões sociais dos atos ilícitos. A superação da visão restrita ao binômio "causador do dano-lesado" abre caminho para uma análise que reconheça o impacto social dos danos e a necessidade de resposta jurídica que vise ao bem-estar coletivo. A integração das funções precaucional e punitiva como mecanismos de prevenção e dissuasão emerge, portanto, como uma diretriz fundamental para a evolução da responsabilidade civil.

Essa evolução demanda uma reinterpretação de conceitos jurídicos que foram consolidados ao longo do tempo, como é o caso do "mero aborrecimento". As práticas recorrentes que afetam grupos sociais não podem mais ser vistas de maneira isolada, mas sim no contexto de uma prevenção de danos mais efetiva. Tais práticas, ao serem reiteradas, deixam de ser meros aborrecimentos para se configurarem como verdadeiros abusos de direito, exigindo do sistema jurídico uma resposta adequada e proporcional.

Além disso, é crucial que o ordenamento jurídico absorva a ideia de que a responsabilização não se encerra na indenização, mas se estende à necessidade de prevenir a repetição dos danos. O caráter pedagógico das sanções civis deve ser valorizado, atuando como um fator de mudança comportamental tanto para indivíduos quanto para corporações. A indenização, mesmo que em valor simbólico, cumpre uma função social relevante, ao sinalizar que o abuso de direito não será tolerado e que a coletividade é detentora de direitos que merecem proteção.

Portanto, a reinterpretação de situações jurídicas rotuladas como "mero aborrecimento" torna-se uma necessidade imperativa. A insistência em práticas danosas que afetam a sociedade deve ser encarada com seriedade e merece resposta jurídica proporcional. Assegurar que as empresas ou cidadãos responsáveis por danos reiterados sejam efetivamente responsabilizados é um passo essencial para promover uma justiça civil que verdadeiramente contempla a prevenção de danos e a tutela dos interesses sociais. A responsabilidade civil, assim, deve estar sempre em evolução, refletindo e adaptando-se às transformações sociais para cumprir suas funções de maneira eficaz e justa.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Pedro S.D.M. O direito judicial como fonte normativa do direito brasileiro. In: Marques, Cludia Lima. *Direito Privado e Desenvolvimento Econômico: Estudos da Associação Luso- Alemã de Juristas (DLJV) e da Rede Alemanha - Brasil de Pesquisas em Direito do Consumidor.* São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

BONNA, Alexandre. Perguntas sem respostas na dogmática da responsabilidade civil no Brasil. In: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Nelson Rosenvald. *Novas Fronteiras da Responsabilidade Civil:Direito Comparado*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

BORGES, Gustavo. MAIA, Maurilio Casas. Ainda sobre a emancipação do dano temporal – pela valorização jurídica do tempo humano. In: Borges, Gustavo. Maia, Maurilio Casas. *Novos danos*

na pós-modernidade. Belo Horizonte: D'plácio, 2021.

BOSCHETTO, Luis Eduardo Baggio; MOREIRA, Vlademir Vilanova. Dano moral e mero aborrecimento: uma contradição evidente nas ações indenizatórias baseadas no direito consumerista. *Academia de Direito*, v. 4, p. 443-464, 2022.

BRAGA NETTO, Felipe. *Novo manual de responsabilidade civil*. 3. ed. rev., ampl. e ataul. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BRAGA NETTO, Felipe. Pontes de Miranda e a responsabilidade civil: alguns aspectos de sua contribuição. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; MORSELLO, Marco Fábio; ROSENVALD, Nelson. *Protagonistas da Responsabilidade Civil*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

BRAGA, Ana Paula de Battisti; ZAMPIER, Missael Pinto. A teoria do desvio produtivo do consumidor em contraposição à jurisprudência do mero aborrecimento: : uma questão de responsabilidade civil . *Revista Vianna Sapiens*, [S. I.], v. 10, n. 2, p. 20, 2019. Disponível em: https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/610. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CABRAL, M. M. Constitucionalismos, neoconstitucionalismo e perspectivas para o direito civil-constitucional contemporâneo: a mitigação e a majoração da verba reparatória à luz do sistema constitucional brasileiro. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 5, n. 3, p. 90–116, 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/. Acesso em: 09 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7. São Paulo. Editora Saraiva, 2022.

EFING, Antônio Carlos; BOZO, Aline Maria Hagers. O mero aborrecimento e a justiça defensiva: a tragédia do ilícito lucrativo em favor do alegado desafogamento do judiciário. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 04, p. 121-121, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil.* 8. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GODINHO, Adriano Marteleto; SILVA, Raquel Katllyn Santos da; CABRAL, Gabriel Oliveira. Transhumanismo e as novas fronteiras da responsabilidade civil. In: Guilherme Magalhães Martins; Nelson Rosenvald. *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.

LORENZETTI, Ricardo Luis. A Codificação do Direito Privado no Século XXI. In: Marques, Cludia Lima. *Direito Privado e Desenvolvimento Econômico: Estudos da Associação Luso- Alemã de Juristas (DLJV) e da Rede Alemanha - Brasil de Pesquisas em Direito do Consumidor*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MEIRELES, Edilton. Mero Aborrecimento ou dano moral mínimo? A definição de dano moral ? Da definição de dano imaterial. *Revista dos Tribunais*| vol, v. 1001, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRAGEM, Bruno. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NASCIMENTO, Desirée Silva et al. O caráter punitivo da responsabilidade civil nas relações de consumo e o impacto da teoria do mero aborrecimento. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, v. 9, n. 1, p. 96-118, 2023.

NERY, Rosa Maria de Andrade, NERY JUNIOR, Nelson. *Introdução à ciência do direito privado*. 2. Ed. ver., atual. ampl. – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2019.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. COSTA NETO, João. *Direito Civil. Volume Único*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/. Acesso em: 15 set. 2023.

PIZZOL, Ricardo Dal. Responsabilidade civil: funções punitiva e preventiva. São Paulo: Editora Foco, 2020.

RÁO, Vicent. O direito e a vida dos direitos. 3. Ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Ed. RT,1991. v.1.

RIBAS, Daniel Stefani. Meação: uma violação à autonomia privada sobre disposição da herança. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, [S. I.], v. 13, n. 2, p. 17, 2021.

ROCHA, Camila Dutra; BARBOSA, Guilherme. A diferenciação necessária entre o dano moral e o mero aborrecimento conforme a teoria do desvio produtivo. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. 11, p. 2579-2589, 2022.

ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo*. 2. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm. 2021.

ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Paulo Márcio Reis. Umbrella effects e a repressão a cartéis no Brasil: análise sob a ótica do private enforcement. 2019. *Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: http://hdl.handle.net/1843/DIRS-BC6SA5. Acesso em: 03 nov. 2023.

SCHAEFER, Fernanda. 20 anos do Código Civil e os novos danos: os desafios trazidos pela pandemia. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 6, n.2 maio / ago. 2023.

SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477210/. Acesso em: 18 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VAZ. Caroline. Funções da Responsabilidade Civil: da reparação à punição e dissuasão dos punitive damages no direito comparado e brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Recebido: 04/11/2023. Aprovado: 05/07/2024.

<u>Como citar</u>: RIBAS, Daniel Stefani; SANTOS, Paulo Márcio Reis. A inexistência do mero aborrecimento no âmbito das funções da responsabilidade civil e suas implicações em casos de danos recorrentes. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 21-36, maio/ago. 2024.

